PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8020561-59.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: OSVALDO DA SILVA PAIXAO e outros (3) Advogado (s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, INGRID CARIBE BASTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÕES AO VALOR DA CAUSA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ACOLHIDAS. PRELIMINARES DE COISA JULGADA/LITISPENDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. APLICABILIDADE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. DIREITO LÍOUIDO E CERTO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I — Inobstante a indicação de valor irrisório à causa pelos Impetrantes, que certamente é bem abaixo da pretensão por eles buscada, nenhum efeito prático trará a interrupção do julgamento para conversão do feito em diligência para a correção do referido valor, haja vista que o Mandado de Segurança possui uma taxa fixa e não é passível de condenação em honorários advocatícios, de maneira que o valor dado à causa nenhuma consequência direta ou indireta acarreta ao deslinde do feito. II - A impugnação genérica, sem apresentar elementos aptos a desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CPC), não é suficiente para a revogação da gratuidade da justiça deferida. III - Em que pese a identidade de partes, a causa de pedir e o pedido são diversos, o que não induz litispendência ou coisa julgada, já que a pretensão deduzida no processo nº. 0066566-84.1998.8.05.0001 (ID 17559572), nº 0082837-85.2009.8.05.0001 após desmembramento do feito, consoante consulta no Sistema SAJ, foi a implantação da GAPM na referência III, com base na Lei 7.145/97, e no Mandado de Segurança em julgamento, com fundamento em legislação posterior (Lei 12.566/2012), o pedido é de elevação para as referências IV e V da GAPM. IV — Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de que os Impetrantes estariam, com a presente ação mandamental, buscando obter o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 12.566/12, na medida em que o pleito, na verdade, é o reconhecimento da ilegalidade do ato da Administração que não estendeu aos inativos os efeitos da Lei 12.566/12, em nenhum momento se insurgindo contra a referida norma. V - A preliminar de decadência não procede, tendo em vista que se repele uma conduta omissiva, consistente na sonegação de pagamento que a parte entende ser merecedora, configurando uma relação de trato sucessivo que se perpetua a cada mês, independentemente do término da vigência da lei 12.566/12. VI - Em relação à alegação de prescrição, firmou-se, no âmbito deste TJ/BA, o entendimento de que a esta deve observar o enunciado da Súmula 85, do STJ, pois, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a fluência do prazo guinguenal não atingiria o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ademais, não se trata de revisão de aposentadoria, como tenta fazer que o Estado da Bahia, a fim de computar o prazo prescricional da data da aposentação, mas a pretensão dos Impetrantes é o reconhecimento da paridade aos servidores que se encontram em atividade, a quem o Estado da Bahia concede o adicional da GAP IV e V, de forma geral, sem a observância dos aludidos requisitos. VII — No mérito, embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o

pagamento da GAP, esta Corte de Justiça constatou, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP nas referências IV e V aos policiais que já se encontravam na inatividade, que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância dos aludidos requisitos. Por conseguinte, o pagamento realizado apenas a quem se encontra em atividade viola o tratamento paritário entre ativos e inativos/pensionistas garantido pela Constituição Federal. VIII - Assim, reconhece-se à impetrante o direito à incorporação da GAP, na referência IV, desde a impetração, com consequente evolução para a GAP V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV. Os efeitos patrimoniais devem incidir com pagamento dos valores retroativos referentes a diferenças desde a impetração (Súmulas 269 e 271 - STF), com juros e correção monetária, fixados nos moldes do RE nº 870.947. IMPUGNAÇÕES AO VALOR DA CAUSA E AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO ACOLHIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANCA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Nº 8020561-59.2021.8.05.0000 em que figuram como Impetrantes NELSON MAGALHÃES CERQUEIRA, OSVALDO DA SILVA PAIXÃO, ALOIDES ALVES MACHADO e FERNANDO ANTONIO PINTO e como Impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justica do Estado da Bahia em NÃO ACOLHER AS IMPUGNAÇÕES AO VALOR DA CAUSA e ao BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANCA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO Juiz Substituto de 2º Grau - Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020561-59.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: OSVALDO DA SILVA PAIXAO e outros (3) Advogado (s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, INGRID CARIBE BASTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NELSON MAGALHÃES CERQUEIRA, OSVALDO DA SILVA PAIXÃO, ALOIDES ALVES MACHADO e FERNANDO ANTONIO PINTO contra suposto ato omissivo do Secretário da Administração do Estado da Bahia. Postulam, de início, o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não têm possibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou da sua família. Os Impetrantes alegam, em síntese, que são policiais militares inativos e pensionista do Estado da Bahia e que fazem jus ao recebimento da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM — nas referências IV e V, cujo pagamento foi estabelecido pela Lei nº. 12.566/2012. Aduzem que o artigo 8° , da referida Lei, exclui dos inativos do benefício da elevação do nível da Gratificação de Atividade Policial -GAP — para os níveis IV e V, o que não pode prevalecer dado o caráter genérico da elevação, em verdadeira majoração do valor da remuneração, devendo atingir a todos de forma indistinta. Sustentam que tal discriminação em relação com os policiais da ativa viola o princípio da paridade de vencimentos e proventos, assegurados pelos artigos 7º da Emenda Constitucional nº. 41/2003; 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia; e 121, da Lei Estadual nº. 7.990/2001. Requerem a concessão da segurança para que seja determinado à Autoridade Coatora que: a) Paque aos impetrantes a GAP - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR na

referência V (cinco) ou, alternativamente, nas referências IV (quatro) e V (cinco), implantando—a nos seus proventos da mesma forma estabelecida para os policiais militares em atividade, incorporando a vantagem em definitivo aos seus proventos para todos os efeitos legais; b) Sejam pagos os valores devidos e não pagos decorrentes do pedido acima formulado e que deveriam ter sido creditados desde o ajuizamento do presente mandado de segurança e mais os que se vencerem no curso do processo até o efetivo pagamento, tudo acrescido de juros e correção monetária. O pedido de justiça gratuita foi deferido (ID 16870711). As informações foram prestadas pela autoridade coatora (ID 17344879). O ESTADO DA BAHIA interveio no feito (ID 17559569), impugnando o valor da causa e a gratuidade da justiça. Suscitou as preliminares de coisa julgada e/ou litispendência em razão da existência de, pelo menos, uma ação anterior idêntica à presente demanda, ajuizada pelo impetrante Nelson Magalhães Cerqueira, tombada sob o número 0066566-84.1998.8.05.0001, que envolve a mesma causa de pedir; de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração Pública do Estado da Bahia/incompetência do Tribunal de Justiça; de inadequação da via eleita (descabimento de mandamus contra lei em tese); de decadência; e a prejudicial de mérito de prescrição. Sustenta, em síntese, que o pleito de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva ou de pensionistas; a irretroatividade das leis e a impossibilidade de cumulação com outras gratificações já integradas aos proventos da impetrante; o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 12.566/2012 pelo Tribunal de Justiça da Bahia (MS n° 0304896-81.2012.8.05.0000); a necessidade de preenchimento dos reguisitos legais para o processo de revisão da GAPM, que não se confunde com gratificação genérica; a violação ao princípio da separação de poderes (Súmula Vinculante 37) e à Lei de Responsabilidade Fiscal; a impossibilidade de fixação de GAPM no nível V; e a necessidade de ressalva de parcelas já pagas a título de GAP em nível inferior (vedação do enriquecimento ilícito). Pugna pela revogação da gratuidade da justiça; bem como que seja acolhida a impugnação ao valor da causa; reconhecida a existência de litispendência, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, e condenação do impetrante por litigância de má-fé. Caso assim não entenda, pede o reconhecimento da decadência, extinguindose o processo com resolução do mérito; o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora; que seja declarada a prescrição do fundo de direito; e, sucessivamente, a denegação da segurança. Na hipótese de concessão da ordem, requer a implantação da GAPM na referência III e sejam declaradas prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio contado retroativamente do ajuizamento desta ação; sucessivamente, a implantação da GAPM na referência IV, em respeito ao princípio da isonomia, com o consequente escalonamento progressivo; e, quando da liquidação, a observância do limite remuneratório constitucional dos servidores públicos estaduais; bem assim da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes, além de eventuais compensações de pagamentos a mesmo título já realizados. O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (ID18945811). Intimados, os impetrantes refutaram as preliminares (ID 20040521). Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de processo que admite sustentação oral, pois atendidas as exigências contidas nos artigos 937, do CPC e 187, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador/BA, 24 de

janeiro de 2022. GUSTAVO SILVA PEQUENO Juiz Substituto de 2º Grau -Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8020561-59.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: OSVALDO DA SILVA PAIXAO e outros (3) Advogado (s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, INGRID CARIBE BASTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advoqado (s): VOTO Inicialmente, impõe-se o exame das impugnações e preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia. I — IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA O Estado da Bahia alega que o Impetrante teria atribuído valor à causa sem qualquer critério e sem embasamento do quanto disciplina o artigo 292 do CPC. Inobstante a indicação de valor irrisório à causa pelos Impetrantes, que certamente é bem abaixo da pretensão por eles buscada, nenhum efeito prático trará a interrupção do julgamento para conversão do feito em diligência para a correção do referido valor. A realidade é que o mandado de segurança possui uma taxa fixa e não é passível de condenação em honorários advocatícios, de maneira que o valor dado à causa nenhuma conseguência direta ou indireta acarreta ao deslinde do feito. Por isso, não acolho a impugnação. II — IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Insurge-se o Estado da Bahia contra o deferimento do benefício da gratuidade da justiça em favor da parte Impetrantes. Entretanto, a impugnação genérica, sem apresentar elementos aptos a desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (artigo 99. § 3º, do CPC), não é suficiente para a revogação da gratuidade da justiça deferida. Rejeita-se, portanto, a impugnação. III - PRELIMINAR DE COISA JULGADA/LITISPENDÊNCIA O ente público estadual arquiu a preliminar de coisa julgada e/ou litispendência em razão da existência de, pelo menos, uma ação anterior idêntica à presente demanda, ajuizada pelo impetrante Nelson Magalhães Cerqueira, tombada sob o número 0066566-84.1998.8.05.0001, que envolve a mesma causa de pedir. Os impetrantes refutaram a preliminar, sob o argumento de que foi determinado o desmembramento do processo nº. 0066566-84.1998.8.05.0001 e passou a figurar como demandante em grupo menor de litisconsortes, nos autos da ação ordinária nº. 0082837-85.2009.8.05.0001, na qual alcançou o direito de implantar a GAPM III. Aduziu que as ações foram manejadas antes de vigência da Lei 12.566/12, de modo que impossível que apresente a mesma causa de pedir da atual que, por sua vez, se funda na referida legislação, no princípio da paridade entre ativos e inativos e no efetivo pagamento da GAPM V aos policiais militares em atividade; enquanto que, conforme petição inicial juntada pelo Estado da Bahia da ação anterior, é possível confirmar que o pedido se refere a "inclusão em seus proventos, na forma retro demonstrada, da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) na referência III, a partir da vigência da Lei nº 7.145, de 19/08/97, inclusive com a acedência de seus níveis IV e V...", destacando-se que o presente mandamus tem como pedido a ELEVAÇÃO — e não a inclusão — da referência da GAP já percebida pelo impetrante (III). De fato, não há identidade entre as ações, tendo em vista que a pretensão deduzida no processo nº. 0066566-84.1998.8.05.0001 (ID 17559572), nº 0082837-85.2009.8.05.0001 após desmembramento do feito, consoante consulta no Sistema SAJ, foi a implantação da GAPM na referência III, com base na Lei 7.145/97, e no Mandado de Segurança em julgamento, com fundamento em legislação posterior (Lei 12.566/2012), o pedido é de elevação para as referências IV e V da GAPM. Portanto, em que pese a identidade de partes, a causa de pedir e pedido são diversos, o que não induz litispendência ou

coisa julgada, conforme os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). MILITAR INATIVO. PROGRESSÃO ÀS REFERÊNCIAS IV E V. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. COISA JULGADA. RECONHECIDA EM RELAÇÃO A DOIS AUTORES. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI 12.566/2012. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DOS NÍVEIS IV E V CONFORME CRONOGRAMA DA LEI REGULAMENTADORA. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERACÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC 41/2003 E 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/98. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que diz respeito a litispendência e coisa julgada: Em relação a Carlos Rodrigues da Silva, não se pode falar em coisa julgada, pois, a causa de pedir da Ação apontada, fundamenta-se na Lei n.º 7.145/1997, uma vez que seu ajuizamento foi anterior a Lei n.º 12.566/2012, fundamento jurídico da presente demanda, inexistindo portanto, identidade entre as demandas, consoante definição prevista no § 2.º, art. 337 do CPC. (...) (TJ-BA - APL: 05804685120158050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2021) MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, COISA JULGADA. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. MERITO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE, CONCESSÃO DA SEGURANCA, 1. Inicialmente, cumpre afastar as preliminares de litispendência e coisa julgada aventadas pelo Estado da Bahia no bojo de sua intervenção, na medida em que, ao revés do quanto alegado pelo ente estatal, não se verifica nos feitos reportados, a identidade integral de pedidos ou causa de pedir, em relação à presente ação mandamental. 2. (...). 9. Preliminares rejeitadas. Segurança Concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0016906-60.2017.8.05.0000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/07/2018). (Grifou-se). (TJ-BA - MS: 00169066020178050000, Relator: Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 11/07/2018) Preliminar não acolhida. IV — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA O Estado da Bahia alega que o Secretário de Administração não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois não poderia praticar o ato que se busca prevenir. Ocorre que a própria autoridade, quando presta suas informações, apenas defende a ilegalidade do ato. Em nenhum momento alega não ser a autoridade competente para cumprir a determinação, em sendo concedida a segurança (ID 17344879). Ademais, vale destacar que, em razão de o Impetrante se encontrar na inatividade, ele está vinculado ao FUNPREV, cujo órgão está sob a gestão do Secretário de Administração do Estado. Rejeita-se a preliminar. V — PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Sustenta o Estado da Bahia que os Impetrantes estariam, com a presente ação mandamental, buscando obter o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 12.566/12. Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto o pleito doa Impetrantes é o reconhecimento da ilegalidade do ato da Administração que não estendeu aos inativos os efeitos da Lei 12.566/12, em nenhum momento se insurgindo contra a referida norma. Essa Corte de Justiça possui posicionamento no mesmo sentido. Vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTICA. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. PERCEPÇÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. NATUREZA GENÉRICA DA

GAP. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. ADOCÃO. PRECEDENTES DO TJBA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS AOS MILITARES. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DOS ESTADOS. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DOS MILITARES. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. 1. Rejeitadas as preliminares na forma do voto, no mérito, concede-se a segurança pretendida. 2. Em relação aos servidores da reserva, não abrangidos pela Lei nº 12.566/2012, este Tribunal possui o firme entendimento no sentido de que a GAP em seus níveis IV e V, em tese, é extensível a pensionistas e inativos. No entanto, a análise do direito à paridade remuneratória requer a reunião dos requisitos para aposentação que, em atenção ao Princípio do Colegiado, este Julgador passa a adotar a tese acolhida pela maioria dos Julgadores desta Corte, insculpida pelos artigos da Constituição Federal, § 1º do art. 42 e no § 3º, inciso X, do art. 142 cumulados com o art. 48 da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. 3. Concede-se a segurança para a implantação da GAP nos níveis IV e V em favor do impetrante, observando-se o cronograma legal, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0022987-25.2017.8.05.0000, Relator (a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 29/10/2020) Desse modo, afasta-se a prefacial. VI - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA O Estado da Bahia sustenta que houve a consumação da decadência da impetração, nos limites do art. 23 da Lei 12.016/09, tendo em vista que se deu em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação do ato normativo de efeitos que supostamente tenha gerado efeitos concretos (Lei. nº 12.566 de 08 de março de 2012) e, como tal, individualizável em face da reivindicação do Impetrante. Todavia, tal arguição não merece prosperar, tendo em vista que a pretensão do Impetrante visa repelir, pela via do remédio heroico, uma conduta omissiva, consistente na sonegação de pagamento que ele entende ser merecedor pela inadeguação da GAP à referência correspondente à sua condição, configurando uma relação de trato sucessivo que se perpetua a cada mês, independentemente do início da vigência das normas citadas. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal: MANDADO DE SEGURANÇA -PEDIDO DE EVOLUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL NAS REFERÊNCIAS IV E V - ATO OMISSIVO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA AFASTADAS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE NÃO SE RECONHECE - LEI Nº 12.566/2012 - POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA -CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 DECRETADA PELO PLENO DESTA CORTE - VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO — VANTAGEM QUE IMPORTA NA IMPLANTAÇÃO TAMBÉM AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NA FORMA DO ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ARTIGO 121, DA LEI 7.990/2001 -INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 41/03 E 47/05 - ALEGAÇÕES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO E DE OFENSA AOS DITAMES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RECHAÇADAS ¿ CASO DOS AUTOS ¿ NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À NECESSÁRIA COERÊNCIA DOS JULGADOS E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP IV NOS PROVENTOS DO IMPETRANTE, COM EVOLUÇÃO PARA A GAP V DECORRIDOS 12 (DOZE) MESES DA PERCEPÇÃO DA REFERÊNCIA ANTERIOR COM PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE A IMPETRAÇÃO. 1. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto

em lei para a impetração do mandado de segurança não incidindo no caso em tela a prescrição e decadência alegadas. (...) (TJ-BA - Mandado de Segurança: 80007346720188050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2019). (Grifou-se). Rejeita-se a preliminar. VII - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO Considerando-se que a impetração da presente Ação Mandamental dirige-se contra o ato omissivo da Administração Pública que não adota as providências necessárias à implementação da Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e V a que argumenta a Impetrante fazer jus na condição de pensionista de policial militar aposentado em cumprimento à regra constitucional da paridade de vencimentos com os ativos, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao guinguênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo do direito. Nestes termos é a disciplina da Súmula 85, do STJ, assim enunciada: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Precedente deste Órgão julgador: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENOUADRAMENTO DOS APOSENTADOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. MÉRITO. LEIS ESTADUAIS N.º 8.480/2002 E 10.963/2008. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TJ/BA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Firmou-se, no âmbito deste TJ/BA, o entendimento de que a prescrição deve observar o enunciado da Súmula 85, do STJ, pois, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a fluência do prazo guinguenal não atingiria o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (...) (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0011517-94.2017.8.05.0000, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 13/02/2019) Ademais, não se trata de revisão de aposentadoria, como tenta fazer crer o Estado da Bahia, a fim de computar o prazo prescricional da data da aposentação, mas a pretensão dos Impetrantes é o reconhecimento da paridade aos servidores que se encontram em atividade, a quem o Estado da Bahia concede o adicional da GAP IV e V, de forma geral, sem a observância dos aludidos requisitos. Afasta-se a preliminar. VIII — MÉRITO O presente Writ busca o exame da suposta ilegalidade concernente na recusa da autoridade indigitada coatora em promover a implementação de Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e V, ou IV e V, que os impetrantes alegam fazer jus, na condição de policiais militares da reserva. Sabe-se que o mandado de segurança é o remédio judicial para fazer cessar atual ou iminente ato ilegal de autoridade pública que viole direito líquido e certo do impetrante (art. 1º da Lei n. 12.016/09). Segundo Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo: É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento

e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de Segurança. 33 Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 38) Na hipótese dos autos, diversamente do quanto alegado pelo ESTADO DA BAHIA, há prova pré-constituída no sentido de demonstrar a violação de direito alegado pelo impetrante. Vejamos: A guestão gira em torno da possibilidade de concessão aos pensionistas de policiais militares inativos da Gratificação de Atividade Policial (GAP) nos níveis IV e V, após regulamentação pela Lei nº 12.566/2012. Com a edição da Lei nº 7.145/97, restou estabelecido o adicional de função (GAP), destinado aos servidores policiais militares, exatamente com a finalidade de que fosse compensado o exercício de sua atividade e os riscos dela decorrentes. Estabeleceu o referido diploma legal cinco níveis a serem observados, em consonância com o preenchimento de critérios específicos, para o recebimento do adicional, conforme disposto no artigo 7º do diploma legal em apreço. Vejamos: Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2º - É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Vale destacar que, após a edição da Lei Estadual 12.566/2012, em março de 2012, restou alterada a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, com a regulamentação dos processos revisionais dos servidores em atividade para acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e V. Vejamos: Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º — Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei. Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7º — O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º — Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade/pensionistas, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais reguisitos. Contudo, o pagamento só é feito a quem se encontra em atividade, em manifesta ofensa ao tratamento paritário entre ativos e inativos/pensionistas garantido

pela Constituição Federal. Vejamos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Apesar do esforco do Estado da Bahia, na sua peça contestatória, classificar a GAP como gratificação propter laborem, vinculada ao exercício específico da função e a avaliação do servidor, não é esta a realidade que se observa na prática. Com efeito, já é de conhecimento dos integrantes dessa Corte de Justiça que todos os policiais militares da ativa estão percebendo a GAP também nos níveis IV e V, fato, inclusive, comprovado por meio de certidões emitidas pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, cujas cópias foram anexadas aos autos dos Mandados de Segurança nºs 0023376-49.2013.8.05.0000 e 0004073-49.2013.8.05.0000, da Relatoria da Desª Rosita Falcão de Almeida Maia, informando que a todos os policiais da ativa foram concedidas as GAPs IV e V. Anote-se: Certifico [...] que a partir de 01/11/2012 foi concedida a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar a antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), nos termos dos artigos 3° e 8° da Lei n° 12.566, de 08 de março de 2012. Certifico, ainda, que o citado benefício não foi estendido aos servidores inativos desta Corporação por falta de previsão na referida lei, esclarecendo que a folha de pagamento desses servidores é gerenciada pela Superintendência de Previdência deste Estado, órgão vinculado à Secretaria da Administração. (0023376-49.2013.8.05.0000); Certifico [...] que o processo revisional para a majoração da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), para a referência V, previsto na Lei nº 12.566, de 08 de março de 2012, foi implementado em 1° de novembro de 2014. Tiveram direito a esta antecipação todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial que estavam recebendo a GAP, na referência IV, há pelo menos doze meses. (0004073-49.2013.8.05.0000). Diante do teor dos aludidos documentos oficiais, cai por terra a alegação de que se trata de uma gratificação condicionada não só aos requisitos de interstício mínimo e jornada semanal de 40 horas, mas também à necessidade de observância dos deveres policiais militares para a concessão da vantagem nos níveis pretendidos pela parte requerente, na medida em que o seu pagamento aos servidores em atividade tem se realizado de forma genérica, circunstância que confere à impetrante, pensionista, o direito à percepção das aludidas vantagens por expressa disposição constitucional relativa à paridade remuneratória, sem qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Não é outro o entendimento consolidado neste Colegiado: MANDADO DE SEGURANÇA — PEDIDO DE EVOLUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL NAS REFERÊNCIAS IV E V - ATO OMISSIVO - (...) - LEI Nº 12.566/2012 - POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA — CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 DECRETADA PELO PLENO DESTA CORTE - VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL — AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO - VANTAGEM QUE IMPORTA NA IMPLANTAÇÃO TAMBÉM AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NA FORMA DO ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ARTIGO 121, DA LEI 7.990/2001 - (...) - ALEGAÇÕES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO E DE OFENSA AOS DITAMES DA

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RECHACADAS — CASO DOS AUTOS — NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À NECESSÁRIA COERÊNCIA DOS JULGADOS E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANCA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP IV NOS PROVENTOS DO IMPETRANTE, COM EVOLUÇÃO PARA A GAP V DECORRIDOS 12 (DOZE) MESES DA PERCEPÇÃO DA REFERÊNCIA ANTERIOR, OU V PARA AQUELES QUE JÁ PASSARAM A INATIVIDADE COM A REFERÊNCIA IV, COM PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE A IMPETRAÇÃO. 1. (...) 2. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para a impetração do mandado de segurança não incidindo no caso em tela a prescrição e decadência alegadas. 3. A parte impetrante pretende ver reconhecido direito decorrente da interpretação da norma contida nas Leis Estaduais nº 7.145/97 e 12.566/12, cujos efeitos concretos servem de suporte jurídico ao pleito, tendo apresentado as provas que entendeu suficientes à comprovação do direito cujo reconhecimento ora pleiteia. 4. Assente o entendimento nesta corte de que a GAP — Gratificação de Atividade Policial tem natureza jurídica de vantagem com caráter geral comprovada pela ausência de análise individual para deferimento. 5. Inexistência de afronta à separação dos Poderes, cabendo ao Judiciário corrigir ilegalidades praticadas pela administração pública, quando devidamente provocado. 6. Segurança concedida em parte em filiação desta Relatoria ao entendimento majoritário desta Seção Cível de Direito Público, em atenção ao princípio do colegiado, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a percepção da GAP, na referência IV, desde a impetração, com consequente evolução para a GAP V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV, bem assim evolução imediata para a referência V, por aqueles que já se aposentaram percebendo a GAP IV, em vista de previsão legal do artigo 121, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual 7.990/2001, atendendo-se à forma e tempo estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.566/12. 7. Efeitos patrimoniais que devem incidir com pagamento de possíveis valores retroativos referentes a diferenças desde a impetração, com correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG) e juros no percentual da caderneta de poupança. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0021783-43.2017.8.05.0000, Relator (a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 11/10/2018) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAP. REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947. APLICAÇÃO DO IPCA-E EM TODO O PERÍODO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NA ESTEIRA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0017263-40.2017.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 16/07/2018) (grifos aditados) Ressalte-se que não há insurgência contra a constitucionalidade da Lei 12.566/2012, mas, repita-se, contra a inobservância da paridade entre ativos e inativos em face da concessão genérica da multicitada gratificação. Ademais, é imperioso ressaltar que esta decisão não viola o princípio da separação dos Poderes, pois não se trata de usurpação de competência afeta ao Legislativo, porquanto apenas

se aplica a legislação ao caso concreto, cumprindo função precípua da prestação jurisdicional. Por fim, em respeito ao princípio da isonomia, na prospera a pretensão de percepção na referência GAPM V, desde a impetração, de modo que deve ser implantada na referência IV, com evolução após o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com o pedido subsidiário e o artigo 8° , I, da Lei 12.566/2012. Diante do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER AS IMPUGNAÇÕES AO VALOR DA CAUSA e ao BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA; REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANCA, reconhecendo ao impetrante o direito à incorporação da GAPM, na referência IV, desde a impetração, com consequente evolução para a GAPM V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV. Os efeitos patrimoniais devem incidir com pagamento dos valores retroativos desde a impetração (Súmulas 269 e 271 — STF), com juros e correção monetária, fixados nos moldes do RE nº 870.947. Sem condenação ao pagamento de custa e honorários advocatícios. Sala de sessões, GUSTAVO SILVA PEOUENO Juiz Substituto de 2º Grau - Relator